



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5035423-65.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FUTURA FERRO E AÇO LTDA

RÉU/RÉ: ONOMA ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

FUTURA FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, devidamente representada, ajuizou a presente ação falimentar em face de **ONOMA ENGENHARIA (LTDA. – EPP)**, afirmando ser credora de quantia líquida e certa no valor de R\$ 297.000,78 (duzentos e noventa e sete mil reais e setenta e oito centavos), representada por dois cheques, um de n.º 000027, no valor de R\$175.883,45 e o outro de n.º 000029, no valor de R\$121.117,33. Sustentou que os títulos “*foram devidamente protestados por falta de pagamento (instrumentos de protesto em anexo), para fins falimentares, atendendo à exigência do artigo 94, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, sem que a Ré nada alegasse acerca dos títulos apontados para pagamento, esgotando as vias extrajudiciais de tentativa de quitação dos débitos.*”

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e a apresentou sua contestação em Id 10490159, suscitando preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que “*a Autora se limitou a apresentar o título de crédito, documento suficiente apenas para adoção dos*



procedimentos de cobrança.”, sendo indispensável a demonstração de insolvência da devedora. Arguiu prejudicial de prescrição dos cheques, pois emitidos em 13/08/2015 e “*o prazo prescricional ocorreu no dia 10/03/2016, enquanto que a ação foi distribuída em 11/03/2016.*” Preliminar de ausência de protesto regular, alegando que a intimação do protesto se deu na pessoa de terceiro, sem relação com a empresa; bem como que a tentativa de protesto é intempestiva, “*porque se a data de emissão dos títulos foi em 13/08/2015 a Ré somente teria até o dia 12.09.2015 para proceder ao protesto.*” No mérito, informou que a ajuizou ação anulatória dos títulos cumulada com o cancelamento dos protestos, distribuída sob o nº 5090221-73.2016.8.13.0024 e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada para apresentar sua réplica à contestação, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação (Id 13832781).

As partes foram informadas para especificação de provas, mas nada responderam (Id 14973168).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela intimação da ré para juntar cópia de decisão proferida nos autos da ação anulatória noticiada (Id 17512902).

A ré informou que referido processo ainda não havia sido julgado (Id 23851312).

Com nova vista dos autos o Ministério Público entendeu não ser cabível sua intervenção antes de eventual decretação da falência (Id 33012051).

Após determinação o juízo foi certificado pela z. secretaria a existência de outra ação entre as partes (Id 51441250).

Foi designada audiência de conciliação (Id 60303417), realizada sem acordo (Id 67474534). Na ocasião a ré informou que estava com suas atividades paralisadas e sem empregados, mas que havia expectativa de venda de seu ativo técnico.

Em Id 125724003 foi determinada a suspensão do processo, sob o fundamento de que a ação de nulidade dos títulos é prejudicial ao pedido de falência.

A sentença da ação de nº 5090221-73.2016.8.13.0024 foi juntada em Id 1309189842 pela autora.

Com vista dos autos a ré reiterou a improcedência dos pedidos (Id 3021276642).

Em Id 3772318006 e Id 3995358028 foi informado o trânsito em julgado daquele processo.

Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais em Id 5783768041 e Id 6408998002.

É o relatório do necessário.

Preliminares:

Inépcia da inicial:

Em síntese, a ré alega o desvio de função do presente pedido de falência, pois a documentação apresentada seria suficiente apenas para a propositura de ação de cobrança.



A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 94 as hipóteses em que cabe o pedido de falência e, no caso, o pedido foi baseado no disposto no inciso I do referido artigo, qual seja, a impontualidade injustificada. Assim, **rejeito essa preliminar.**

Protesto irregular:

A ré defendeu a que a intimação do protesto se deu na pessoa de terceiro, sem relação com a empresa; bem como que a tentativa de protesto é intempestiva, “*porque se a data de emissão dos títulos foi em 13/08/2015 a Ré somente teria até o dia 12.09.2015 para proceder ao protesto.*”

Quanto ao recebimento da notificação do protesto, é entendimento do STJ:

“Súmula n. 361: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”

Assim, não se exige que a notificação se dê na pessoa do sócio ou representante legal da empresa. Atualmente, é pacífico o entendimento de que para a regularidade da intimação do protesto, destinado a instrumentalizar pedido de falência, basta apenas a identificação da pessoa que a recebeu.

A discussão acerca do prazo para protesto também já foi objeto de análise pelo STJ que, no julgamento do REsp n. 1.423.464/SC, entendeu que o cheque pode ser protestado no prazo de seis meses, a partir do encerramento do período de apresentação (30 ou 60 dias).

No caso, os cheques foram emitidos dia 13/08/2015 e levados a protesto dia 15/10/2015, conforme documento de Id 6615665. Portanto, dentro do prazo.

Em razão do exposto, **rejeito as preliminares.**

Prejudicial de prescrição:

A ré arguiu prejudicial de prescrição dos cheques, pois emitidos em 13/08/2015 e “*o prazo prescricional ocorreu no dia 10/03/2016, enquanto que a ação foi distribuída em 11/03/2016.*”

Em se tratando de pedido de falência, não houve a prescrição alegada.

O protesto do título interrompe a prescrição, que começa a correr da data do ato que a interrompeu, nos termos do art. 202, do Código Civil. Vejamos:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(&mlr;)



III - por protesto cambial;

(…)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Os títulos foram protestados dia 15/10/2015 e a presente ação ajuizada em 11/03/2016, dentro do termo legal, que se encerraria em abril/2016.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Mérito:

Trata-se de pedido de Falência formulado por FUTURA FERRO E AÇO LTDA. contra ONOMA ENGENHARIA (LTDA. – EPP).

Conforme disposto no art. 94da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;



f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

No caso, o pedido de falência é proposto com fulcro no art. 94, I da LRF, em razão do inadimplemento da quantia de R\$297.000,78 representada pelos cheques de nº 000027, no valor de R\$175.883,45 e de nº 000029, no valor de R\$121.117,33.

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por



documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.”

Registre-se, inicialmente, que ostilosexecutivosque instruem o pedido traduzem uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, tendo sido levados a protesto, com a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto.

Ademais, a ação anulatória ajuizada pela ré sob o nº 5090221-73.2016.8.13.0024 foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade dos cheques de n. 0028 e 0030, nos valores respectivamente de R\$8.054,49 e R\$7.485,26 e para condenar a requerida a devolver à requerente, no prazo de cinco dias, os cheques 0028 e 0030, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$2.500,00.”

Logo, os cheques de nº 000027 e nº 000029 não foram anulados, sendo, portanto, aptos a embasarem a presente ação.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido e certo, e apto a fundamentar pedido de falência.

Como a ré não efetuou o depósito elisivo, restou caracterizado comportamento condizente com a condição de má pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, não restando outra medida a não ser a decretação de Falência.

Por fim, observando os requisitos do art. 21 da Lei 11.101/2005, para o caso dos autos entendo cabível a nomeação do advogado da credora como Administrador Judicial da presente falência e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. Decreto de quebra. Nomeação de administrador judicial. Oportunidade dada ao patrono do requerente-agravante para assumir o encargo. Determinação, ao requerente, de depósito de caução dos honorários do auxiliar do juízo em caso de não aceitação. Inconformismo. Possibilidade da exigência. Não se pode exigir que o administrador



assuma tal responsabilidade sem remuneração. Ademais, foi dada oportunidade para que o requerente assumisse o encargo sem o referido pagamento. Aplicação do art. 19 do CPC. Administrador judicial que, ademais, também tratará dos interesses do credor. Não provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113131-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares, rejeito a prejudicial de prescrição e **decreto a falência da ONOMA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.805.481/0001-38**, com sede na Avenida Álvares Cabral n.º 593 - sala 1603, CEP: 30.170-912, Bairro - Centro em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao protesto, **17/07/2015**, ressaltando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial da Massa Falida de ONOMA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.805.481/0001-38, o escritório FREITAS E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo como responsável na condução do processo o advogado JOSÉ AIRTON DE FREITAS, OAB/MG 47.896, com endereço na Rua Aimorés, nº 3075, sala 602, Barro Preto, BELO HORIZONTE/MG, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 e, em caso de não aceitação do encargo, deve a autora depositar caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa ONOMA ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 02.805.481/0001-38, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressaltadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos



apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar o falido PEDRO ROGÉRIO SERRA, CPF 255.789.526-15, no endereço de Id 10490449 para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **17 de JULHO de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.



j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

